

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de  
Licitações da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP

Licitação  
Recebi 10 / 07 / 18  
  
Daniela D. Fortunato  
Assistente Administrativo  
RG 45.947.805-9

Processo Licitatório n.º 01/2018  
Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**Banco Bradesco S.A.**, com sede no núcleo "Cidade de Deus", s/n, na Vila Yara, no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 ("Bradesco"), por seu representante legal abaixo assinado, tendo em vista o disposto no Edital de Pregão Concorrência Pública nº 01/2018 ("Edital"), vem, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido Edital, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe.

### 1 - Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai, neste momento, para vossas responsabilidades, os quais o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### 2 - Da Tempestividade:

Conforme se denota do Preâmbulo do Edital ora impugnado, a abertura da sessão pública se dará **no dia 12 de Julho de 2018**.

Isto posto, de acordo com o descrito no §2º, artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, "*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...)*"<sup>1</sup>.

Ora, inegável a tempestividade da presente **IMPUGNAÇÃO**, haja vista que, **com sua apresentação aos 10/07/2018 (terça-feira)**, resta demonstrado o cumprimento à regra legal definida no normativo acima citado, posto que apresentada até segundo dia útil que

<sup>1</sup> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



antecede a abertura dos envelopes marcada para o dia 15/05/2018 (terça-feira).

### 3 - Do Direito Pleno a Impugnação:

De acordo com o Edital a licitação na modalidade de "maior oferta" tem por objeto a "contratação de estabelecimento bancário para a centralização dos serviços de pagamento das remunerações e salários dos servidores e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, mediante crédito a ser efetuado em contas-salário ou equivalentes, sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos", conforme descrição constante do próprio Preâmbulo do Edital.

Ocorre que, como critério de habilitação, para comprovação da qualificação econômica e financeira dos licitantes, nos moldes do item 10.3.3 do Edital, foi adotado pela Administração Pública o Índice de Liquidez Geral e Liquidez Corrente.

Descreve o item 3.1.4.5 que, para a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no presente certame licitatório, os participantes deverão atender obrigatoriamente, os índices de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral (endividamento) de acordo com as seguintes fórmulas e obtenha os respectivos resultados:

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) \div (\text{PC} + \text{ELP}) \geq 1,00$$

$$\text{ILC} = \text{AC} \div \text{PC} \geq 1,00$$

$$\text{ISG} = \text{AT} \div (\text{PC} + \text{ELP}) \geq 0,50 \text{ abreviaturas}$$

ILG = índice de liquidez geral

ILC = índice de liquidez corrente

ISG = índice de solvência geral

AC = ativo circulante

RLP = realizável em longo prazo

PC = passivo circulante

AT = ativo total

ELP = exigível em longo prazo

Dessa forma, ante a redação do item 3.1.4.6, alínea "a" do Edital, "o licitante será considerado automaticamente inabilitado se, conjuntamente (...) houver apuração de qualquer resultado inferior àqueles indicados no item 3.1.4.5;".

Ora, é pública e notória a fatia de mercado ocupada pelo ora Impugnante, bem como, todos os seus balanços positivos que o permitem ocupar posição de destaque dentre todas as instituições financeiras, não só de nosso país, mas também de toda América Latina, sejam elas públicas ou privadas.

A análise na fórmula acima solicitada não reflete a realizada praticada no mercado, em relação à solidez das instituições financeiras

nacionais, visto que, a apresentação de índices inferiores ao critério ora adotado, em conjunto com diversos outros critérios que engrandecem e respaldam o Impugnante, **não significa que este apresenta problemas de liquidez**, visto que, alguns passivos do Banco que influenciam diretamente no índice ora indicado, como os depósitos à vista e de poupança, que por não terem prazo de resgate definido, são classificados no curto prazo (CP), **desconsiderando a média histórica de giro destas operações e, conseqüentemente, contribuindo para a diminuição de tal índice.**

Toda a solidez do Impugnante, por sua vez, pode ser comprovada por um dos principais indicadores utilizados para medir a capacidade de solvência das instituições financeiras, **o Índice da Basiléia**, onde este soma atualmente, um percentual bem acima do mínimo exigido pelo Banco Central do Brasil, ou seja de 17,12% (base dez/17)

Ademais, vale ressaltar que, conforme previsto no item 2.2 do Edital, *“vencedor da presente Licitação será o proponente que oferecer a maior proposta financeira, **em parcela única à vista**, a ser quitada na assinatura do contrato, o qual terá direito contratual à centralização dos serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos”*, destarte, como o pagamento será realizado em parcela única, à vista, **não há qualquer interferência ou relevância a análise sobre o índice em referência**, sendo que este, teoricamente, só poderia vir a influenciar a liquidez da instituição financeira vencedora do certame, caso a forma de pagamento ocorresse em diversas parcelas, **o que não é o caso.**

Por fim, como já sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e inclusive, o Impugnante é a instituição financeira contratada atualmente para a prestação dos mesmos serviços descritos no objeto do presente processo licitatório, perante muitas outras municipalidades brasileiras, e vem sempre cumprindo com todos os requisitos e obrigações estabelecidas nos contratos de natureza civil firmados com esta entidades públicas.

Ora, a manutenção do requisito de habilitação para participação no certame descrito no item 3.1.4.5 do Edital, acaba por violentar direito líquido e certo do Impugnante de dispor dos elementos de convencimento necessários para a sua participação em condições de igualdade com os demais participantes.

Frise-se que além do critério estabelecido, não foi apresentada justificativa para sua adoção, apenas sua imposição como critério de habilitação para o certame, **índice este que, conforme restou acima demonstrado, não se presta refletir a solvência da instituição financeira ora Impugnante**, bem como, não apresenta qualquer relevância para a forma de pagamento adotada no presente Edital.



**A insistência na adoção do índice descrito no item 3.1.4.5 do Edital, acabará por não habilitar somente o Impugnante, como também a maioria absoluta das instituições financeiras do país, principalmente as instituições financeiras privadas, o que fatalmente, não garantirá a obtenção da proposta mais vantajosa à esta Administração Pública.**

Aliás, nesse sentido, não se pode deixar de se ter em mente o preceito disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que expressamente determina que *“o procedimento licitatório seja regido com observância no princípio constitucional da isonomia e visa selecionar aquela proposta mais vantajosa à Administração Pública”*. É esse o comando da norma legal.<sup>2</sup>

Como se denota, referido dispositivo (art. 3º, da Lei nº 8.666/93) está intimamente ligado ao disposto no artigo 37<sup>3</sup> da Constituição Federal, que trata das disposições gerais da Administração Pública direta e indireta, e reflete o comando de seu inciso XXI, ao dispor que *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”*.

Podemos citar como entendimento doutrinário sobre o tema, a opinião do Professor Hely Lopes Meirelles, que conceitua o procedimento licitatório como sendo o *“procedimento administrativo o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua com fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.<sup>4</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou no sentido de que *“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa”*.<sup>5</sup>

Por todo o exposto, a adoção critério de habilitação descrito no item 3.1.4.5, do Edital, fere direito líquido e certo do Banco Bradesco S.A., o que caracteriza o descumprimento das normas legais que regem o processo licitatório, situação que necessita ser revista e corrigida por Vossa Senhoria, o que o Impugnante espera seja reconhecida, **com o acolhimento in totum da presente impugnação, e a consequente exclusão do**

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>3</sup> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, (...).

<sup>4</sup> “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros Editores, 12ª. ed., 1.999, pág. 23.

<sup>5</sup> Mandado de Segurança nº 5631-DF. – Rel. Min. José Delgado – DJ. 17.08.1998

mencionado critério de habilitação ou sua substituição por outro que venha a refletir a real solidez das instituições financeiras nacionais, tudo com vistas a permitir sua participação no presente procedimento seletivo em condições de igualdade com os demais participantes, garantindo assim, a seleção da proposta mais vantajosa a esta Administração Pública, em conformidade com os preceitos legais aqui citados.

Termos em que  
Pede deferimento.

Espirito Santo do Turvo - SP, 10 de Julho de 2018.



**BANCO BRADESCO S.A.**

